

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 1ª Vara Criminal
Argemiro Paula Coutinho, 2000 CEP: 27310-020 - Barbara - Barra Mansa - RJ - e-mail: bma01vcr@tj.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Processo: 0005498-91.1999.8.19.0007 (1999.506.004284-6)
Distribuído em: 17/09/1999
Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP)
Inquérito 385/99 19/04/1999 90ª Delegacia Policial
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: TEODORO ANTONIO PAIXAO FILHO e outros

Autor do Fato: TEODORO ANTONIO PAIXAO FILHO - Endereço: RUA JOSE DIAS, S/N, VILA NOVA, - Barra Mansa - RJ - CEP: 27400-000 Alcunha: Inquerito Nacionalidade Brasileira Naturalidade: Nova Iguaçu - RJ Estado Civil: Solteiro Data de Nascimento: 29/06/1980 Idade: 42 Filiação: Pai - Teodoro Antonio Paixao Mãe - Ruth Lea Machado RG: 11.469.415-1 Emissor: IFP Alcunha:

Eu, Luciana de Assis Pereira - Chefe de Serventia - Matr. 01/22912 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP), distribuída a este juízo em 17/09/1999, por intermédio do Distribuidor de Barra Mansa, registrada sob o nº 0005498-91.1999.8.19.0007 (1999.506.004284-6), com sentença de mérito prolatada em 15/05/2009, com trânsito em julgado passado em 15/06/2009, no seguinte teor:

"A imputação que pesa sobre denunciado prescreve em 20 anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, do CP. Ocorre que, como se depreende da qualificação do denunciado em sua FAC, ao tempo do fato, este era menor de 21 anos, o que faz incidir a regra do artigo 115 do CP, que reduz o lapso prescricional pela metade, ou seja, para 10 anos. Sendo assim, considerando que entre a data do fato (19/04/1999) e a presente decorreu lapso de tempo superior ao acima mencionado, inexistindo causas interruptivas da prescrição a serem ponderadas, entendo que resta extinta a punibilidade do agente. Pelo exposto, por faltar ao demandante interesse de agir, REJEITO a denúncia ministerial, o que faço com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP.

Preclusa a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e archive-se."

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.
Barra Mansa, 14 de junho de 2023.

Luciana de Assis Pereira - Chefe de Serventia - Matr. 01/22912

Código de Autenticação: 4XDC3519ITIS C IN3

Este código pode ser verificado em: www.tj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Barra Mansa

Cartório da 1ª Vara Criminal

Argemiro Paula Coutinho, 2000 CEP: 27310-020 - Barbara - Barra Mansa - RJ e-mail: bma01vcr@tj.rj.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Processo: 0005498-91.1999.8.19.0007 (1999.506.004284-6)

Distribuído em: 17/09/1999

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP)

Inquérito 385/99 19/04/1999 90ª Delegacia Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: TEODORO ANTONIO PAIXAO FILHO e outros

Autor do Fato: TEODORO ANTONIO PAIXAO FILHO - Endereço: RUA JOSE DIAS, S/N, VILA NOVA, - Barra Mansa - RJ - CEP: 27400-000 Alcinha: Inquerito Nacionalidade Brasileira Naturalidade: Nova Iguaçu - RJ Estado Civil: Solteiro Data de Nascimento: 29/06/1980 Idade: 42 Filiação: Pai - Teodoro Antonio Paixao Mãe - Ruth Lea Machado RG: 11.469.415-1 Emissor: IFP Alcinha:

Eu, Luciana de Assis Pereira - Chefe de Serventia - Matr. 01/22912 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP), distribuída a este juízo em 17/09/1999, por intermédio do Distribuidor de Barra Mansa, registrada sob o nº 0005498-91.1999.8.19.0007 (1999.506.004284-6), com sentença de mérito prolatada em 15/05/2009, com trânsito em julgado passado em 15/06/2009, no seguinte teor:

"A imputação que pesa sobre denunciado prescreve em 20 anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, do CP. Ocorre que, como se depreende da qualificação do denunciado em sua FAC, ao tempo do fato, este era menor de 21 anos, o que faz incidir a regra do artigo 115 do CP, que reduz o lapso prescricional pela metade, ou seja, para 10 anos. Sendo assim, considerando que entre a data do fato (19/04/1999) e a presente decorreu lapso de tempo superior ao acima mencionado, inexistindo causas interruptivas da prescrição a serem ponderadas, entendo que resta extinta a punibilidade do agente. Pelo exposto, por faltar ao demandante interesse de agir, REJEITO a denúncia ministerial, o que faço com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP.

Preclusa a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e archive-se."

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Barra Mansa, 14 de junho de 2023.

Luciana de Assis Pereira - Chefe de Serventia - Matr. 01/22912

Código de Autenticação: 4XDC.1519.ITIS.CJN3

Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)